



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 605 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/2013
PROCESSO Nº 1/2182/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104561
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES
MATRÍCULA: 037.958-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FICAIS DE CONTROLE – LEITURAS “X”. Documento de uso diário e imediato que deve permanecer à disposição do Fisco no decorrer do expediente. Documento de controle que não se submete ao dever de guarda pelo prazo decadencial. Inexistência de obrigatoriedade de apresentação à fiscalização em exercícios posteriores. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O CONTRIBUINTE APESAR DE INTIMADO NÃO ENTREGOU PARA AUDITORIA AS LEITURAS X DIARIAS DOS SEUS ECFS EM USO NO TOTAL DE 39, CONFORME EXTRATO DO SISTEMA ECF DA SEFAZ, PERFAZENDO UMA MULTA DE 7540884,00, CONF. INF. COMPL. ANEXA.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.540.884,00
Total a Pagar	R\$ 7.540.884,00

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados no decorrer da fiscalização (fls. 03 e 04).

Instruem o processo, o auto de infração nº 2011.04561-9 (fls. 02), Informações Complementares (fls. 03 e 04), Ordem de Serviço nº 2010.39404 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01314 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08831 (fls. 07), Consultas aos Sistemas da SEFAZ referente aos ECF's em uso (fls. 08), Protocolo de entrega de documentos à fiscalização (fls. 09); Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais e Protocolo de Entrega (fls. 10 e 11), e Cópia do Aviso de Recebimento do AI (fls. 13).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 20 a 32). Aditamento à defesa às fls. 41 a 51.

O Julgador Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da inexistência de obrigação de guarda das Leituras X pelo prazo decadencial de outros documentos fiscais de controle (fls. 53 a 55). Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

A empresa interpõe novo aditamento à defesa administrativa com a juntada de farta documentação, consoante se infere às fls. 56 a 259.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte, devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário (fls. 265 a 275). A empresa requer sua intimação para promover sustentação oral (fls. 277)

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 73/2013, opinando pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão de primeira instância para declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte em epígrafe não apresentou à fiscalização os documentos fiscais de controle, mais precisamente as Leituras "X" referente ao período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2007).

Em observância ao disposto no art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário), passamos a analisar diretamente o mérito da autuação.

Quanto ao mérito, no presente processo não subsiste qualquer dúvida que o contribuinte não cometeu qualquer infração à legislação tributária. Isto porque a empresa não tem o dever de guardar as Leituras "X" pelo prazo decadencial estabelecido para os demais documentos fiscais de controle, tais como: Redução Z, Fita Detalhe e Memória Fiscal.

Com efeito, a Leitura "X" é documento de controle diário e imediato, ou seja, somente pode ser exigido pelo Fisco no instante de uma fiscalização o documento referente exata e exclusivamente daquele mesmo dia, conforme dispõe o art. 399 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura **ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia**, para exibição ao Fisco, se solicitado." Grifos acrescentados



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Fica mais evidente a não obrigatoriedade de guarda das Leituras "X" pelo prazo decadencial, quando se estabelece a manutenção das Reduções "Z" pelo prazo decadencial, documento diário de controle que contempla todas as informações contidas nas Leituras "X", conforme estatuído no art. 400 do RICMS.

Ressalte-se que tal posicionamento é reiteradamente adotado nos julgamentos proferidos em primeira e segunda instância no âmbito do CONAT, razão pela qual entendo que se trata da melhor interpretação do dispositivo retromencionado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, negar-lhe provimento, confirmando na íntegra a decisão de 1ª Instância, e declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do parecer adotado pelo representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Sylvester Firmeza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Rereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO